HABEAS CORPUS Nº 514.656 - SC (2019/0164915-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	M G P (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de M. G. P. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação n. 0012286-43.2015.8.24.0033).

Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática do ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, a qual foi julgada procedente, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida (e-STJ fl. 167).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido (e-STJ fls. 269/281), em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (REDAÇÃO ANTIGA DO ART. 157, §2º, I E II, DO CP). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA PRELIMINAR DE CONCESSÃO DO DUPLO EFEITO À APELAÇÃO.*
>
> *1. Conforme precedentes do STJ, a apelação interposta contra sentença que aplica medida socioeducativa deve ser recebida somente no efeito devolutivo, de modo a permitir o cumprimento da medida aplicada antes mesmo do trânsito em julgado, visando a garantia da ressocialização do menor e evitando a manutenção da situação de risco que o levou à prática do ato infracional. Preliminar afastada.*
>
> *SUSCITADAS QUESTÕES PREJUDICIAIS DE EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO (POR VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E*

POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR) E DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA.

2. Não se vislumbra violação à coisa julgada, tendo em vista que a sentença de extinção por litispendência, proferida equivocadamente, fez coisa julgada meramente formal, pois extinguiu somente o procedimento de auto de apuração de ato infracional. Corrigido o equívoco que levou à sentença sem resolução do mérito, é plenamente possível a renovação da ação, nos termos do art. 486, §1º, do CPC.

3. Descabe a extinção do processo por falta de interesse de agir do Estado, porquanto as medidas socioeducativas de quaisquer natureza podem ser aplicadas até o que o jovem infrator complete 21 (vinte e um) anos de idade (Súmula n. 605/STJ).

4. Na hipótese de aplicação de medida socioeducativa sem termo final, ou seja, por prazo indeterminado, deve ser considerado, para o cálculo do prazo prescricional, o limite máximo de 3 (três) anos previsto para a duração da medida de internação (art. 121, §3º, do ECA). In casu, aplica-se o art. 109, IV, do CP, que estipula o prazo prescricional de 8 (oito) anos. Porém, em razão da incidência da causa de diminuição prevista no art. 115 do CP, o lapso temporal consolida-se em 4 (quatro) anos, o qual não transcorreu entre a data do recebimento da representação e a data da publicação da sentença.

NO MÉRITO, PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS.

5. Inviável a absolvição se a materialidade e a autoria encontram-se comprovadas pelas provas colhidas nos autos, notadamente a confissão do representado, o reconhecimento deste pela vítima e o depoimento do policial que o localizou na companhia dos demais adolescentes logo após a prática do ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado.

PRETENDIDO, POR FIM, O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA QUANTO AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, COM A CONSEQUENTE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA.

6. O reconhecimento do emprego de arma de fogo pela vítima, admitido pelo próprio representado, basta para incidir a causa de aumento de pena em tela, bem como autoriza, por consequência, a dispensa de realização do laudo pericial para a finalidade de comprovar o potencial lesivo do artefato bélico. Precedentes do STJ.

> *7. Diante da inafastabilidade da majorante do emprego de arma de fogo, resta prejudicada a análise do pedido de aplicação de medida socioeducativa mais benéfica ao réu.*
>
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/9), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois determinou o cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, o que viola o princípio da atualidade. Para tanto, afirma que a representação refere-se a fato ocorrido em julho de 2015, de forma que *o grande distanciamento de tempo entre a prática infracional e a aplicação da medida socioeducativa implica perda do seu caráter pedagógico, desvirtuando sua natureza jurídica e assumindo conotação de pena* (e-STJ fl. 7).

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a extinção da medida socioeducativa imposta ao paciente.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, pois a execução da medida socioeducativa já havia sido determinada quando da prolação da sentença (e-STJ fl. 167), a qual já foi objeto de exame no HC n. 470.984/SC. Nesse contexto, a princípio, não há falar em ofensa ao princípio da atualidade, sendo imprescindível obter informações atualizadas da origem acerca da execução da medida socioeducativa imposta ao paciente.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do

julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo responsável pela execução da medida socioeducativa aplicada ao adolescente, além do envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator